



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0268093-83.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

**Requerente:** **Joel Kalebe Amaro Nascimento**

**Requerido:** **Estado do Ceará**

**Joel Kalebe Amaro Nascimento**, representado por Elizabete Oliveira Amaro, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Consoante laudo médico em anexo, Joel Kalebe Amaro Nascimento, de 10 anos de idade, apresenta diagnóstico de Epilepsia Refratária; Paralisia Cerebral e Hemotrofia Cerebral ( CID 10 G 40.8; G 80 e G 04.3) segundo laudo médico anexado.

De acordo com relatório médico, a medicação a Canabidiol 34,36mg/ml , a apresentação é bastante variável em posologia e óleo cameador conforme laboratório.

Com positividade de perda de efeito com a mudança. Paciente com boa resposta e tolerabilidade com esta apresentação. A paciente não teve resposta clínica com Risperidona apresentou lesão cardíaca á Clozapina.

Dianete do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento mensal do medicamento canabidiol 200mg/ml na quantidade de 2 ( dois) frascos/mês e canabidiol 100mg/ml na quantidade de 3 ( tres) frascos/mês, em uso contínuo e por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, o tratamento totalizará o custo anual de R\$ 47.301,24 (quarenta e sete mil, trezentos e um reais e vinte e quarto centavos) fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com referida despesa de saúde sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Importante informar que a Defensoria Pública solicitou o fornecimento do medicamento de forma administrativa, através do fluxo administrativo com o NAIS, obtendo a resposta negativa em anexo.

Dianete do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos medicamentos citados acima, para Joel Kalebe Amaro Nascimento, nas dosagens recomendadas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Acostou os documentos de fls. 24-59.

Em decisão de fls. 60-65 foi deferida em parte liminar em favor da parte autora. Citado, o ente público não contestou o feito, conforme certidão de fls. 95.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com vista dos autos, o Parquet manifestou-se às fls. 72-84, posicionando-se favoravelmente ao pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.** 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp n.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018.)

Nesse contexto, é pacífico o entendimento de que, estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do tratamento/procedimento por algum disponibilizado pelo SUS, é da responsabilidade do Estado lato sensu prover o serviço para as pessoas em situação de hipossuficiência.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. CANABIDIOL. REGISTRO NA ANVISA. RESOLUÇÃO 130/2016. LAUDO MÉDICO PREVALÊNCIA SOBRE A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. Registro na ANVISA. Não merece prosperar o argumento que o medicamento Canabidiol Hemp Oil não possui registro na ANVISA, uma vez que na Resolução 130/2016 incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de Cannabis sativa. Laudo médico. O laudo médico que veio aos autos discorre pormenorizadamente o caso e o tratamento da parte autora, razão pela qual prevalece sobre o parecer do juízo a quo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079967436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 27-03-2019)[0]

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MEDICAMENTO - MENOR - ECA - NECESSIDADE COMPROVADA - CANABIDIOL - EFICÁCIA RECONHECIDA PELA ANVISA - DISPONIBILIZAÇÃO DEVIDA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE. - Nos termos da Constituição Federal, é comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e da assistência pública, sendo conjunta e solidária a responsabilidade dos referidos entes pela prestação do serviço de saúde pública, pelo que é facultado à parte demandar contra qualquer deles, como bem lhe convier, não podendo se falar em ilegitimidade passiva de tais entes para responder por demandas dessa natureza. - Como bem disposto no art. 227, da Constituição Federal, bem como no ECA, a criança e o adolescente devem ser tratados com absoluta prioridade, pelo que não podem ser negligenciados em nenhuma hipótese. - A Carta Magna traz o dever do Estado (lato sensu) de assegurar a todos o direito à saúde, devendo promover políticas públicas com o objetivo de efetivar tal direito de forma universal e igualitária. - Devidamente comprovada a necessidade de fornecimento de medicamentos e demais insumos prescritos por profissional médico habilitado, é dever do ente público tomar as providências necessárias para resguardar a saúde e a vida do paciente. - Embora não exista medicamento a base de Canabidiol registrado na Anvisa para o tratamento específico de epilepsias refratárias às terapias convencionais, a agência já reconheceu a sua eficácia nestes casos, retirando o Canabidiol da lista de substâncias de uso proibido no Brasil, passando-o para a lista de substâncias controladas, e autorizando a importação de algumas marcas específicas. - A disponibilização de medicamento deve ser condicionada à retenção de receita atualizada, já que é recomendável a a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

valiação periódica do paciente, com o objetivo de se constatar a real necessidade do tratamento e se evitar abusos. - A multa cominatória é legítima quando se mostrar compatível com a obrigação a ser assegurada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0433.14.029576-0/005, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)

Contudo, saliento que o provimento de tratamentos que não são disponibilizados diretamente no SUS, em que pese possível, deve ser resguardado a casos que não comportem a alternativa ofertada pelo Estado, sob pena de desrespeitarmos a isonomia do acesso ao serviço de saúde, bem como a supremacia do interesse público (coletividade) sobre o privado (individualidade).

Não obstante, há norma específica referente à possibilidade de importação de medicamentos à base de canabidiol, qual seja, a RDC nº 17/ 2015, da ANVISA, sendo certo, também, no dia 11/12/2019, foi publicada no D.O. da União, a RDC nº 327/2019, da ANVISA, que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária referente aos produtos de Cannabis para fins medicinais.

Nesse sentido, é preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

E no caso em exame, como bem se vê, a parte autora foi diagnosticada com epilepsia refratária (G40.8), paralisia cerebral (G80) e hemiatrofia cerebral (Q 04.3)

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175, definiu alguns parâmetros para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde:

- (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; e
- (d) a não configuração de tratamento experimental.

Veja-se que, em dezembro de 2016, a Resolução nº 130 da ANVISA incorporou os produtos à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, concedendo, portanto, registro para medicamentos derivados de cannabis sativa.

Cumpre frisar ainda que a ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327, de 9 de dezembro de 2019, definiu as condições e procedimentos para a concessão da autorização sanitária para sua fabricação e importação bem como estabeleceu requisitos para sua comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização dos produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano.

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 335, de 24 de janeiro de 2020, por sua vez, definiu os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição por parte de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde.

Por conseguinte, se referidos produtos apresentam situação regular, com



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

permissão para sua comercialização e dispensação, e eles não se submetem à categoria regulatória de medicamentos, entende-se que o produto à base de Canabidiol não se enquadra na tese estabelecida no Tema de Repercussão Geral nº 500 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, estão suficientemente demonstradas a imprescindibilidade do produto à base de Cannabis bem como a ineficácia dos medicamentos utilizados pelo infante e disponibilizados pelo SUS para controle das suas crises.

A incapacidade financeira do autor para arcar com a aquisição da substância também está demonstrada, uma vez que pertence à família, que se declarou pobre na acepção jurídica do termo (fls. 23).

Por fim, anoto que, tratando-se de direito fundamental à saúde de uma criança, que depende do medicamento para obter um mínimo de qualidade de vida, é evidente o dever do Estado de fornecer o produto, em prestígio ao princípio da proteção integral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, do MEDICAMENTO – CANABIDIOL, nos termos do laudo médico, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 48-53, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sítio online do CNJ, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, **no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito